



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.720507/2016-22
ACÓRDÃO	2102-003.878 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA LUCIA DA ROCHA OPPERMANN
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2012, 2013, 2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

A matéria atinente à multa de ofício não alegada em sede de impugnação não deve ser conhecida pelo CARF, em razão da preclusão.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2012, 2013, 2014

CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VERBAS PAGAS PELA ATUAÇÃO DE CONSELHEIRO.

São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, inclusive as verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto quanto à multa de ofício. Na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de fls. 02/26, lavrado para constituição de imposto de renda de pessoa física, relativamente aos exercícios de 2012, 2013 e 2014 (anos-calendário, respectivamente, de 2011, 2012 e 2013), no valor principal de R\$ 69.673,17, juros de mora de R\$ 19.912,96 (calculados até 01/2016) e multa proporcional de R\$ 52.254,86, totalizando o crédito tributário no valor de R\$ 141.840,99.

A autuação decorre da apuração das seguintes infrações, pela autoridade fiscal:

- (i) omissão, nas Declarações de Ajuste Anual (DAA) do exercício 2012, de rendimentos recebidos do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul – CREMERS, decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício;
- (ii) classificação indevida de rendimentos como isentos, nas Declarações de Ajuste Anual (DAA) dos exercícios 2012 a 2014, referente a rendimentos recebidos do Conselho Regional de Medicina – CREMERS (“Verba Indenizatória” e “Auxílio Representação”), tidos pela fiscalização como de natureza tributável.

Relatório de Ação Fiscal está nas fls. 07/16.

Houve impugnação de fls. 126/154 alegando:

- (i) que as declarações de IRPF teriam sido efetuadas na forma dos documentos recebidos da fonte pagadora, considerados isentos todos os valores recebidos com base nos comprovantes dos anos-calendário 2011, 2012 e 2013 recebidos do CREMERS;
- (ii) que a autuação trata de rendimentos provenientes do trabalho assalariado e serviços prestados, o que não seria o caso dos autos que se refere à cargo honorífico e temporário, como definido pelo CREMERS;

- (iii) que os rendimentos tem natureza indenizatória e não representariam incremento líquido no patrimônio do declarante;
- (iv) requereu perícia técnica.

Conforme constou na decisão de piso de fls. 203, a DRF/POA anexou ao processo parte de documentos da ação judicial¹ (fls. 187/194) movida junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande Do Sul – CREMERS contra o Delegado da Receita Federal do Brasil - União – Fazenda Nacional em Porto Alegre/RS, constando que o pedido de liminar foi indeferido em 09/11/15 (fl. 188) e que a sentença de fls. 189/194, *concedeu parcialmente a segurança* para declarar que o valor pago pelo CRM a seus conselheiros a título de auxílio-representação não se subsumi à hipótese de incidência do imposto de renda, determinando à autoridade coatora que se abstenha de exigir o tributo sobre a referida rubrica.

Sobreveio acórdão de fls. 197/211 votando por indeferir o pedido de perícia e, no mérito, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, cuja ementa a seguir reproduzo:

“PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se pedido de perícia, quando a sua realização afigurar-se prescindível para o adequado deslinde da questão a ser dirimida.

CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VERBAS PAGAS A CONSELHEIROS. TRIBUTAÇÃO.

O fato gerador do imposto de renda é o acréscimo patrimonial, decorrente da aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de quaisquer proventos, não importando se tais proventos decorrem do capital, do trabalho, da combinação de ambos, ou de outras fontes. A tributação do imposto de renda obedece ao princípio da generalidade, sendo indiferente a nomenclatura utilizada para o benefício recebido pelo empregado ou beneficiário. **O que se tributa é a remuneração ou qualquer forma de vantagem ou rendimento, independentemente de sua denominação, origem ou do título em que é recebido, ressalvados os valores para os quais há expressa disposição legal de isenção.** Nestes termos, a "verba indenizatória" e o "auxílio de representação" **pagos pelos Conselhos de Medicina aos seus conselheiros devem ser incluídos na base tributável do imposto de renda, pois não há previsão legal expressa para a isenção desses valores.**” – destaques desta Relatora

O referido acórdão considerou que o processo judicial movido pelo CREMERS, ou seja, terceira entidade, não comprovou que tenha poder de representação dos médicos conselheiros, no caso, da contribuinte, seja como representante ou como substituto processual,

¹ Mandado de segurança nº 5064289-20.2015.4.04.7100/RS, com data de distribuição em 19/10/15.

não implicando na renúncia do contribuinte à esfera administrativa dado que a ação seria de titularidade de terceiros.

Assim, com a impugnação da recorrente, deu início a fase litigiosa do presente processo. Destaco fls. 205/206:

“(…) 3) **Não consta, nos autos, nenhum registro do CREMERS de que o Mandado de Segurança (MS) mencionado acima tenha sido impetrado em nome dos médicos que atuam como conselheiros**, nem como representante nem como substituto processual dos mesmos (o que, aliás, seria incompatível com a natureza jurídica desse órgão, como se detalhará adiante neste voto).

4) A sentença, anexada à impugnação, **registra que o MS foi impetrado pelo CREMERS, na qualidade de pessoa jurídica e sujeito passivo responsável tributário pela retenção na fonte do imposto de renda (IRRF)** sobre as verbas pagas a seus **conselheiros**, requerendo uma declaração judicial de que essas verbas pagas a título de “auxílio de representação” e “verbas indenizatórias” fossem consideradas de caráter indenizatório e não representem acréscimo patrimonial, para o fim de ser inexigível, pela autoridade tributária, do CREMERS como fonte pagadora, a retenção do imposto de renda e/ou de qualquer outra incidência tributária sobre tais parcelas.

Por sua vez, **a sentença, nesse MS, faz coisa julgada entre as partes [art. 506 da Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil)], dentro dos limites subjetivos da ação e, portanto, os seus efeitos restringem-se à UNIÃO e ao CREMERS**; ou seja, a coisa julgada nesse MS, quando definitiva a sentença, não teria efeito erga omnes, não sendo, portanto, os seus efeitos extensivos aos conselheiros do CREMERS [na qualidade de contribuintes do imposto de renda de pessoa física (IRPF)].

5) Os Conselhos de Fiscalização Profissional (fiscalização de profissões regulamentadas como no caso do CREMERS) nem mesmo poderiam, de modo algum, advogar em nome dos seus conselheiros ou registrados, por **não se equipararem nem à entidades sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional (que podem atuar como substitutos processuais – alínea “b” do inciso LXX do art. 5º da CF/88 e inciso III do art. 8º da CF/88) nem à associações** (que podem atuar como **representantes processuais**, neste caso com autorização expressa dos associados – inciso XXI e alínea “b” do inciso LXX, ambos do art. 5º da CF/88).

Esses Conselhos – o Federal e os Regionais – são criados por Lei (no caso do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Medicina, pela Lei nº 3.268/57), tendo cada um deles personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira (art. 1º da Lei nº 3.268/57 no caso dos Conselhos de Medicina). Além disso, esses Conselhos exercem a atividade de fiscalização do exercício profissional que, em decorrência do disposto no inciso XIII do artigo 5º, no inciso XXIV do art. 21 e no inciso XVI do art. 22 da Constituição Federal de

1988, é atividade tipicamente pública. Por preencherem, pois, os requisitos de autarquia, cada um deles é uma autarquia, embora a Lei que os criou declare que todos consistem, em seu conjunto, uma autarquia, quando na realidade, pelas características que ela lhes dá, cada um deles é uma autarquia distinta.

Os Conselhos de Medicina são órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e, ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente(art. 2º da Lei nº 3.268/57). Nesse mister, exercem verdadeira atuação de poder de polícia, função essencialmente afeta à Administração Pública.

(...)

Dessa forma, a pretensão jurisdicional apresentada pelo CREMERS somente pode ter como titular do direito o próprio CREMERS, no âmbito de sua atuação institucional definida pela referida Lei. De modo algum o direito pleiteado pelo CREMERS pode ter como titular os seus conselheiros ou os profissionais inscritos nos Conselhos Regionais, pois não é papel de uma autarquia federal fiscalizadora, como a acima caracterizada, atuar na defesa de interesses particulares de uma categoria de profissionais (ou de parte dela), providência a ser tomada pelos próprios servidores, individualmente ou através das entidades sindicais e associações legalmente constituídas.

Tendo em vista as considerações acima, **entendo que o impugnante não ingressou (nem individualmente, nem coletivamente, nem através de entidade representativa da classe médica habilitada a representar judicialmente seus filiados ou associados)** com nenhuma ação judicial com o mesmo objeto do presente auto de infração e, portanto, a sua impugnação tempestiva deve ser apreciada e seguir o seu curso normalmente na esfera administrativa.” – destaques desta Relatora

Devidamente intimada da decisão em 03/03/2014 (fls. 217), a recorrente interpôs recurso voluntário de fls. 220/226, reiterando as mesmas razões da defesa, acrescida de pedido de afastamento da multa de ofício de 75% por se tratar de erro escusável provocado pela documentação informada pela sua fonte pagadora.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Vanessa Kaeda Bulara de Andrade** – Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e possui os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Em que pesem as alegações trazidas, esclareço que, em recente decisão colegiada de 04/06/2024, este Tribunal julgou idêntico caso, no Acórdão 2302-003.775², de Relatoria da Conselheira Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, cuja ementa a seguir reproduzo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2012, 2013, 2014 ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

As matérias não levadas à apreciação da DRJ não devem ser conhecidas pelo CARF (art. 16 c/c art. 17 do Decreto n. 70.235/72).

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2012, 2013, 2014

VERBAS PAGAS A CONSELHEIROS. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA.

São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho e quaisquer proventos ou vantagens percebidas, além de verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. “

Saliento, inclusive que, apesar do caso acima exemplificado se tratar de *outro contribuinte*, também se tratou de caso de profissional médico prestador de serviço como conselheiro, em mesmo órgão do Conselho Regional Médico, com recebimento de “jeton” e demais rendimentos, e os autos do mandado de segurança relatado guardam total identidade ao caso em tela.

A meu ver, enquadram-se na tributação do valor recebido, com base no art. 43 do RIR/99, vigente à época dos fatos geradores e que reproduzo adiante:

“Art. 43. **São tributáveis** os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as **remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos**, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

² PAF 11080.726153/2015-49, Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção.

I - **salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento**, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;

(...)

IV - **gratificações, participações**, interesses, percentagens, prêmios e quotas-partes de multas ou receitas;

(...)

X - **verbas, dotações ou auxílios**, para representações ou **custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego**;

XIII - as remunerações relativas à prestação de serviço por:

(...)

b) conselheiros fiscais e de administração, quando decorrentes de obrigação contratual ou estatutária; (...) - destaques desta Relatora

Adicionalmente, excetuado o assunto de multa de ofício, esclareço que por entender que todos os argumentos trazidos pela recorrente já foram adequadamente enfrentados quando da impugnação, e a meu ver, ausente a inovação probatória ou discursiva da recorrente, adoto como razões de decidir aquelas analiticamente expostas na decisão de primeira instância, nos termos do artigo 114, §12, I, do RICARF, a qual passo a transcrever (fls. 207/208):

“(...)

Do mérito

O montante do valor autuado (parte material do auto de infração) não foi objeto de contestação pelo contribuinte na impugnação e, portanto, não há litígio com relação a esse ponto. Passo, portanto, a análise da fundamentação legal contestada pelo impugnante nº que diz respeito a natureza tributária do valor autuado.

Entendo que o auto de infração deve ser mantido por seus próprios fundamentos legais detalhados pela fiscalização no “Relatório de Ação Fiscal”, os quais adoto como razões de decidir.

Observo, por oportuno, que a impugnação traz basicamente as mesmas alegações feitas pelo contribuinte durante o procedimento fiscal que deu origem ao auto de infração, e que já foram fartamente rechaçadas pela fiscalização no “Relatório de Ação Fiscal”(parte integrante do Auto de Infração).

Assim, a seguir, reforço alguns pontos já mencionados pela fiscalização em seu relatório, e que motivaram minha decisão no presente litígio.

O Contribuinte como Responsável pelo Pagamento do Tributo

O contribuinte, em sua impugnação, busca transferir à fonte pagadora(CREMERS) a responsabilidade pela falta de pagamento do tributo autuado, alegando ter agido conforme as informações por ela fornecidas.

Ao contrário do que argumenta o impugnante, cabem aqui dois esclarecimentos importantes: o primeiro com relação a responsabilidade da fonte pagadora e o segundo com relação a responsabilidade do próprio contribuinte (sujeito passivo da obrigação principal).

Primeiramente, com relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), ressalto que, quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, como no presente caso, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual. Esta é a determinação expressa contida no Parecer Normativo COSIT nº 1, de 24 de setembro de 2002, publicado no Diário Oficial da União(DOU) de 25 de setembro de 2002, seção 1, pág. 24).

Assim, a fonte pagadora é “responsável” pela antecipação (e não pelo pagamento) do tributo devido para cada rendimento adimplido ao contribuinte. Porém, o sujeito passivo da obrigação tributária principal permanece sendo o contribuinte e a ele compete a apuração do tributo na sua declaração anual de rendimentos e, caso existente, o pagamento do saldo de imposto devido, em cada período de apuração considerado.

Portanto, é o impugnante, como sujeito passivo da obrigação tributária principal, na qualidade de contribuinte, o único responsável pelo pagamento do tributo devido constante no presente auto de infração.

Em segundo lugar, cabe ao contribuinte, e não à fonte pagadora, o correto enquadramento tributável de seus rendimentos. Por isso, mesmo considerando que: (1) os rendimentos tenham sido informados como “isentos” na Declaração de Ajuste Anual (DAA)do impugnante, (2) que o CREMERS tenha informado os rendimentos como “isentos ou não tributáveis” e (3) que o procedimento adotado pelo CREMERS se coadune com o previsto pelo CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, itens que foram questionados pelo impugnante nº seu pedido de perícia (indeferido neste voto), a resposta a esses itens é irrelevante, já que é do contribuinte, e não da fonte pagadora, a obrigação de certificar-se de que a legislação tributária em vigor permite que tais ou quais rendimentos auferidos sejam considerados isentos de imposto de renda.

Desconhecimento de Lei Pelo Contribuinte – Vedação Legal

É cediço que ninguém pode se escusar de cumprir a Lei alegando o seu desconhecimento (art. 3º da Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, com a redação dada pela Lei nº 12.376/10 e esclarecimentos do Parecer Normativo SRF nº 1, de 24 de setembro de 2002), sendo do próprio contribuinte a responsabilidade pelo correto enquadramento de seus rendimentos em sua DAA, independentemente da informação prestada pela fonte pagadora, como já ressaltado pela fiscalização em seu relatório.

Denominação dos Rendimentos x Natureza Tributária

A Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN) é clara no sentido de considerar irrelevantes para qualificar a natureza jurídica específica do tributo a denominação e as demais características formais adotadas pela lei comum, conforme determina o art. 4º combinado com art. 109 e o § 1º do art. 43, todos do CTN (também corrobora esse entendimento o § 4º do art. 3º da Lei nº 7.713/88). Assim, o fato de estar definido formalmente como verba “indenizatória”, nas normas emanadas pelo Conselho Federal de Medicina, isso não significa que ele será isento de tributação.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) corrobora esse entendimento e determina, além disso, a necessidade de Lei específica em matéria de isenção, conforme estabelece o § 6º do seu art. 150:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

...

§ 6.º Qualquer subsídio ou **isenção**, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)** – destaques do original

Por sua vez, o art. 111 do CTN determina a forma de interpretação “literal” da legislação tributária que disponha sobre “outorga de isenção”:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

(Grifei e sublinhei.)

Portanto, para que determinado rendimento seja considerado isento de tributo é necessário que tal isenção esteja expressamente prevista em Lei. Não há margem para nenhum outro tipo de interpretação (analógica, teleológica ou qualquer outra), mas apenas a interpretação “literal” no caso de isenção de tributo.

A partir dessas considerações, pode-se concluir que os rendimentos auferidos a título de “auxílio de representação” e as “verbas indenizatórias”, na forma definida nas normas do Conselho Federal de Medicina (CFM) e dos Conselhos Regionais de Medicina (CRM), devem compor a base de cálculo tributável do imposto de renda, pois não existe Lei Federal específica concedendo expressamente a isenção dessas verbas.

Previsão Legal Expressa para Tributação

É importante ressaltar, ainda, que a tributação de “diárias de comparecimento”, “verbas” e “auxílios de representação” é expressamente prevista nos incisos I, X e alínea “b” do inciso XIII do art. 43 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), conforme já observado pela fiscalização em seu relatório:

(...)

Nesse sentido, portanto, os rendimentos recebidos pelo contribuinte a título de “verba de indenização” e “auxílio de representação”, na qualidade de conselheiro do CREMERS, são tributáveis por expressa disposição legal.

Especialmente no que se refere ao “auxílio de representação”, entendo que a isenção prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 7.713/88 não pode ser aplicada no presente caso. Esse dispositivo estabelece que:

(...)

Primeiramente, ressalto que os conselheiros não são “empregados” dos Conselhos que representam, fato inclusive destacado pelo próprio contribuinte em sua impugnação. Nem mesmo poderiam ser empregados, já que os Conselhos de Fiscalização Profissional são autarquias federais, como já detalhado neste voto, e os seus empregados somente podem ser nomeados pela via do concurso público, o que não é o caso do “cargo honorífico” desempenhado pelos conselheiros. Portanto, o regime jurídico a que se refere a norma disposta no art. 6º, acima transcrito, é completamente diferente do existente entre os Conselhos e seus respectivos conselheiros. Somente através de uma “interpretação analógica” a isenção prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 7.713/88 poderia ser estendida a outras pessoas físicas que não possuam vínculo empregatício ou sujeitas a outros regimes jurídicos, o que é vedado pela legislação que somente admite a “interpretação literal” quando se tratar de isenção de tributos, conforme já mencionado acima neste voto.

Em segundo lugar, no caso concreto, embora a Lei determine que cabe aos Conselhos de Medicina normatizarem a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação (§ 3º do art. 2º da Lei nº 11.000/04), a fixação da base de cálculo de tributos, bem como as hipóteses de exclusão de créditos tributários (como é o caso das isenções – inciso I do art. 175 do CTN) só podem ser fixadas por meio de Lei emanada do poder competente (art. 97 do CTN). Não existindo essa previsão legal expressa, como no presente caso, tanto o “auxílio de representação” quanto

a “verba de indenização” devem ser incluídas na base de cálculo do imposto de renda.

Além disso, há jurisprudência no sentido da tributação das verbas de representação pagas a dirigentes de Conselho de Fiscalização de Profissão Regulamentada, conforme se verifica na Solução de Consulta nº 88 – SRRF07/Disit, de 21 de setembro de 2009, legislação mencionada pela fiscalização no Relatório de Ação Fiscal.

Por outro lado, no que concerne a “verba de indenização”, a natureza tributável desse rendimento resta evidente, já que não há sequer uma “perda patrimonial” que justifique qualquer tipo de indenização (reposição). O caráter indenizatório de um rendimento não se presume (não se pode indenizar por uma suposta perda de um rendimento). O recebimento da “verba de indenização” é fato gerador do tributo, causa um aumento patrimonial para o médico conselheiro e deve ser tributado, da mesma forma que o seria o rendimento auferido no exercício da medicina. E, havendo acréscimo patrimonial por parte do beneficiário do rendimento, não há que se falar em indenização.

Ademais, o argumento de que o recebimento da “verba de indenização” seria para “indenizar/compensar” “rendimentos normais” que os médicos conselheiros “deixariam de auferir” no exercício regular da medicina em seus consultórios, por afastarem-se momentaneamente de suas atividades profissionais como médicos, não merece prosperar pois, se assim fosse, **todo o pagamento por trabalho prestado deveria ser considerado indenizatório do tempo despendido na atividade laboral, tempo este que poderia ser utilizado em outra atividade supostamente mais lucrativa.**

O aumento patrimonial pela atuação do médico como conselheiro decorre do próprio recebimento da “verba de indenização”, daí surgindo o fato gerador da obrigação tributária principal. O caráter honorífico do cargo de conselheiro somente tem relevância no âmbito interno da instituição não tendo o condão de definir a natureza tributável do rendimento percebido. Portanto, a “verba de indenização”, gerando aumento patrimonial ao conselheiro, tem caráter remuneratório e se constitui em rendimento de natureza tributável.

Assim, tendo em vista as considerações acima neste voto, para que houvesse a isenção de imposto de renda das verbas denominadas “auxílio de representação” e “verba de indenização” **pagas pelo CREMERS a seus conselheiros, deveria existir uma Lei Federal mencionando expressamente a isenção para essas verbas e para a relação jurídica existente entre os Conselhos e seus respectivos conselheiros.** Porém, essa disposição legal inexistente e, portanto, correto o procedimento da fiscalização em incluir essas verbas na base de cálculo tributável do contribuinte e a exigência do crédito tributário autuado.

Finalmente, ao contrário do que sustenta o contribuinte em sua impugnação, entendo que os artigos 37 e 43 do Decreto nº 3.000/99 estão perfeitamente aplicados pela fiscalização no presente caso, porque ambos os dispositivos legais

não tratam apenas de “rendimentos do trabalho assalariado”, como alega o impugnante, mas de **“proventos de qualquer natureza”, “remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções” e “quaisquer proventos ou vantagens percebidos”**. Portanto, nesse sentido, entendo não haver reparos a fazer em relação a base legal utilizada pela fiscalização. (destaques do original)

Conclusão:

Ante o exposto, VOTO por **indeferir o pedido de perícia e, no mérito, julgar improcedente a impugnação**, mantendo o crédito tributário exigido. (...)”- destaques desta Relatora

Do afastamento da multa de ofício

Por fim, sobre o afastamento da multa de ofício de 75% por erro escusável causado pela fonte pagadora, também não assiste razão à recorrente. Primeiramente, por se tratar de alegação nova em sede recursal, não abordada quando da impugnação.

Nesse sentido, entendo que se configurou a preclusão consumativa, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72.

Conclusão:

Pelas razões acima expostas, conheço parcialmente do recurso, não conhecendo da alegação de multa de ofício em razão da preclusão consumativa; na parte conhecida, nego provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade